



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.433 - RS (2017/0133104-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ADALBERTO SALING
ADVOGADO : LARISSA SEABRA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RS088452

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO ESTA É PLEITEADA SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL NO TRIBUNAL A QUE ESTÁ SUJEITO O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 8º, DA LEF.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A norma do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980 assegura à parte exequente, "**até a decisão de primeira instância**", a possibilidade de substituição da CDA, com devolução do prazo para os Embargos.

3. No caso concreto, a regra é inaplicável, pois a Fazenda Nacional, em vez de providenciar a substituição da CDA respeitando o marco temporal acima, ou ao menos discutir essa possibilidade enquanto o feito tramitou no primeiro grau, interpôs Apelação ao Tribunal de origem ratificando a tese de inexistência de erro no lançamento ou na CDA, pois, em seu entendimento, a apuração do Imposto de Renda, na hipótese de recebimento de verbas previdenciárias de forma acumulada, deve seguir o regime de caixa.

4. Somente após a sucumbência na Corte local é que o ente público opôs Embargos de Declaração para discutir a possibilidade de substituição da CDA.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.433 - RS (2017/0133104-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : ADALBERTO SALING

ADVOGADO : LARISSA SEABRA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RS088452

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES. REGIME DE APURAÇÃO.

A recorrente alega violação do art. 1.022 do CPC/2015 e do art. 2º, § 8º, da LEF.

Não há contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.433 - RS (2017/0133104-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.6.2017.

A parte sustenta que o art. 1.022 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 26.05.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 09.03.2007, p. 311).

No que diz respeito ao art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980, é inaplicável ao caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto.

A norma acima assegura ao exequente a possibilidade de substituição da CDA, com devolução do prazo para os Embargos, "**até a decisão de primeira instância**".

Sucedee que a Fazenda Nacional, em vez de providenciar a substituição da CDA respeitando o marco temporal acima, ou ao menos discutir essa possibilidade enquanto o feito tramitou no primeiro grau, interpôs Apelação ao Tribunal de origem ratificando a tese de inexistência de erro no lançamento ou na CDA.

Com essas considerações, **conheço parcialmente do Recurso Especial para, nessa parte, negar-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0133104-2

REsp 1.676.433 / RS

Números Origem: 50020301520134047114 50033238820114047114 RS-50020301520134047114
RS-50033238820114047114

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ADALBERTO SALING
ADVOGADO : LARISSA SEABRA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RS088452

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão.